

## NOTA TÉCNICA PR/SLC nº 06/2024

**Assunto:** PROCESSO Nº 59500.003834/2024-64-e – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90050/2024, PELA EMPRESA VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ Nº: 06.020.318/0001-10.

### 1. OBJETO

Fornecimento, transporte, carga e descarga de Caminhões Pipa de 6000 litros e 12000 litros, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Distrito Federal distribuídos em 17 (dezesete) itens.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Pregão Eletrônico 90050/2024, que tem previsão de abertura da sessão pública para o dia 23/10/2024, foi interposta tempestivamente pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. CNPJ Nº: 06.020.318/0001-10, via e-mail, no dia 18/10/2024, às 18:41, atendendo, assim, as exigências do Edital que prevê o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

### 3. DAS ALEGAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada pela VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, na qual insurge contra o subitem 10.5. do item 10 do Edital nº 90050/2024, que trata da Qualificação Econômico-Financeira, da exigência de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente iguais ou superiores a 1 (um), da não exigência de Patrimônio Líquido ou Capital Social como alternativa ao resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices. Consoante descrito abaixo:

“10.5. Qualificação Econômico-Financeira:

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada grupo, não sendo de forma acumulativa;

(...)

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG =  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

SG =  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Total}}$

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**Onde:**

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente”.

A impugnante alega que, no edital supracitado não prevê a alternativa de suplementação a qualquer dos índices com resultado inferior a 1 (um), conforme previsto no artigo 24, da IN 03/2018 – MPOG, e que “os índices contábeis, embora sirvam de guia, não são ferramentas absolutas de verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Podem e devem ser complementados por demais critérios editalícios,(...)”, transcrito no resumo a baixos:

*“Em outras palavras, os índices contábeis, embora sirvam de guia, não são ferramentas absolutas de verificação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Podem e devem ser complementados por demais critérios editalícios, como o patrimônio líquido mínimo ou apresentação de garantia adicional.*

*Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 3/2018, aplicável ao SICAF (adotado pelo item 3.1 do presente edital), prevê o seguinte:*

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.*

*A norma sobredita estabelece o padrão correto de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes. As empresas que não atingirem os índices contábeis têm o direito de comprovar sua qualificação de forma alternativa, sem que esse não atingimento leve à sua inabilitação.”*

Em resumo, O impetrante requer o recebimento da presente impugnação, a revisão dos requisitos de habilitação exigidos no edital e que seja saneado os problemas ora apontados.

#### **4. DO MÉRITO**

A qualificação econômica e financeira é prevista no artigo 58, III, da Lei 13.3.3/2016 (Lei Das Estatais). Quanto à exigência de capital social e índices contábeis, a comprovação de Capital Social mínimo e de índices contábeis (liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral) iguais ou superiores a 1 (um) visa prestigiar a segurança das contratações da Codevasf, requerendo capacidade técnica, operacional e estrutura financeira do licitante, pois além de ser necessário ter porte financeiro para atender ao capital social mínimo a entidade deve ter uma boa gestão de seu ciclo financeiro para atender aos índices de liquidez e solvência ora mencionados.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A **liquidez corrente** indica o quanto existe de **ativo circulante** para cada \$ 1 de **dívida a curto prazo**. **Quanto maior** a liquidez corrente, **mais alta** se apresenta a **capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro**. (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A **liquidez geral** é utilizada também como uma medida de **segurança financeira da empresa a longo prazo**, revelando sua **capacidade de saldar todos seus compromissos**.”(grifou-se)

A Solvência Geral – SG, visa saber se a entidade possui capacidade de honrar obrigações de longo prazo, se possui passivo a descoberto ou situação líquida negativa, em resumo, se a empresa possui ativo suficiente para cobrir suas obrigações.

Quanto ao Capital Social exigido no Edital 90050/2024, a Codevasf possui entendimento normatizado (Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva) que em editais de Máquinas e Equipamentos será exigido Capital Social mínimo de 10%, conforme descrito:

#### **Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva**

II - Determinar que, no processos administrativos que tratem da aquisição de máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas, deverão ser utilizadas as cláusulas padronizadas dos Termos de Referência padrão, conforme minuta disponibilizada pela PR/SLC;

III - Estabelecer que, em complemento às cláusulas estabelecidas pelos Termos de Referência padrão, citado no item II, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) As licitantes deverão apresentar capital **social mínimo de 10% (dez por cento)** do valor orçado do item que concorrer, não sendo de forma cumulativa. (grifou-se)

Em relação ao critério econômico-financeiro complementar ao valor inferior a 1(um) em qualquer dos índices, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é **mutuamente exclusiva**, vedada a cobrança cumulativa, conforme disciplina o Tribunal de Contas da União, a saber:

**“SÚMULA TCU 275:** Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”(grifou-se)

Quanto à possibilidade da exigência de índices contábeis com o patrimônio líquido/capital social, seguem julgados que sustentam as exigências previstas neste certame:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO CUMULADA COM ÍNDICES CONTÁBEIS DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE E SOLVÊNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CERTAME. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente para manter incólume ato judicial anterior que indeferiu medida liminar requestada com o escopo de assegurar a suspensão de pregão eletrônico, promovido pela JFRN para contratação de empresa prestadora de serviços de vigilância patrimonial armada. 2. Nos termos do art. 31, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.666/93, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. 3. Na espécie, inexistente qualquer ilegalidade na exigência de demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da contratação, em face de tal condição ter sido estabelecida em lei, bem como em razão de reiteradas experiências pretéritas experimentadas pela administração com empresas prestadoras de serviço, que não conseguiram honrar os compromissos assumidos, como o pagamento dos funcionários terceirizados, fato que ocasionou a adoção de medida administrativa de pagamento direto destes últimos. 4. Conforme o art. 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, **não há vedação legal a exigência do patrimônio líquido mínimo cumulativamente com os índices contábeis de liquidez geral, corrente e solvência geral**, tendo o

próprio Plenário do TCU ratificado a possibilidade dessa exigência cumulativa, recomendando a sua adoção à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – AG: 08074632220164050000, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 09/03/2017, 4ª Turma).”

“ACÓRDÃO 2346/2018-TCU-PLENÁRIO: Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas minutas padrão de seus editais de licitações, estabeleça critérios objetivos para a **adoção cumulativa ou não das exigências relativas a patrimônio líquido mínimo e aos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente**, com vistas a promover maior transparência e isenção aos processos licitatórios, além de ampliar a competitividade de seus certames, minimizando o risco de adoção de critérios excessivamente restritivos de seleção e informando ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas”.

“ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA:

6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, **não há vedação legal à exigência cumulativa** de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

7. A Lei de Licitações **estabelece uma faculdade ao gestor**, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, **adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.**”

Ainda sobre índices contábeis, o TCU através do Acórdão nº 647/2014-Plenário, descreve que a adoção de critério único por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração, a saber:

**Enunciado:** A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, **pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços** desejados pela Administração. (Acórdão nº 647/2014 – TCU). (grifou-se)

Esclareço ainda que a Codevasf, por meio do artigo 2º, de seu Regimento Interno de Licitações e Contratos - RILC, define o valor de grande vulto para as suas contratações, como segue:

Art. 2º Para efeito desse Regulamento define-se:

**XXXI - Obras/serviço/fornecimento de Grande Vulto:** contratação de bens, serviços ou obras cujo valor estimado seja superior a **R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais);** (grifou-se)

Assim, conforme definido no Edital 90050/2024, o valor previsto da contratação é de **R\$ 77.024.775,15 (Setenta e sete milhões, vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos)**, valor este enquadrado como de grande vulto para a Codevasf, consoante definido no artigo 2º, do RILC, requerendo do licitante capacidade de atendimento ao critérios de qualificação Econômico-Financeira adequadas aos valores previstos, afim de se evitar possíveis descumprimentos contratuais, atrasos ou inexecuções do objeto licitado.

Quanto a competitividade, a definição de qualificação econômico-financeira prevista no Edital supracitado e adequada ao objeto e valor da licitação, sendo compatível com as exigências legais e jurisprudenciais, permite a ampla participação das empresas e visa assegurar o melhor resultado com segurança adequada para a Codevasf. Cito editais de licitação da Codevasf de 2024 com objetos semelhantes e com sessão pública aberta, possuindo ampla participação de licitantes:

Edital 90018/2024 – Contratação de Escavadeira Hidráulica: 13 empresas participantes;

Edital 90020/2024 – Contratação de Rolo Compactador: 15 empresas participantes;

Edital 90021/2024 – Contratação de Motoniveladora: 10 empresas participantes;

Edital 90022/2024 – Contratação de Retroescavadeira: 17 empresas participantes;

Assim, o objetivo principal da licitação é obter a proposta mais vantajosa para a Administração sem comprometer a ampla competitividade dos licitantes e a segurança econômica e financeira do objeto a ser contratado.

Diante do exposto acima, **opina-se pela improcedência do pedido de impugnação**, mantendo-se as condições do Edital 90050/2024.

## **5. DO ENCAMINHAMENTO**

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que o TCU e o Poder Judiciário aceitam a exigência de comprovação de capital social mínimo e índices para qualificação econômico-financeira, que a Codevasf através da RESOLUÇÃO nº 846/2024 – Diretoria Executiva, estabelece como critério econômico-financeiro o Capital Social mínimo de 10%, que é vedado pelo TCU (SÚMULA 275) a cobrança cumulativa de Capital Social e de Patrimônio Líquido como qualificação econômica e financeira no mesmo instrumento, que o ACÓRDÃO 1265/2015-TCU, estabelece uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções (CAPITAL SOCIAL, PATRIMÔNIO LÍQUIDE OU GARANTIA), adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis, que o ACÓRDÃO nº 647/2014 – TCU descreve que a adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração, tem-se portanto, que o exposto no Edital

90050/2024 não contraria disposição legal e jurisprudências do TCU, não configura excesso de exigência econômico-financeira ou restrição de competitividade, estando adequado ao objeto da licitação.

Desta forma, recomenda-se a manutenção das exigências de comprovação para qualificação econômico-financeira supracitadas e da manutenção do **Edital 90050/2024** e o **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação da empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10**, mantendo assim, inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.

Atenciosamente,

Brasília – DF, 22 de outubro de 2024

*Assinado eletronicamente*

**Paullo Kaique Moura Cronemberger**  
Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC  
CRC-DF: 029627/0-4

*Assinado eletronicamente*

**Renato José da Silva Isacksson**  
Chefe da Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC